



DAS VOZES SILENCIADAS NA COLONIALIDADE À NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR E DA BOLÍVIA

FROM SILENCED VOICES IN COLONIALISM TO NATURE AS A SUBJECT OF RIGHTS IN THE CONSTITUTIONS OF ECUADOR AND BOLIVIA

<i>Recebido em</i>	18/09/2025
<i>Aprovado em:</i>	10/02/2026

Thaís Rúbia Roque ¹
Haide Maria Hupffer ²

RESUMO

O artigo parte da observação da imposição do pensamento eurocêntrico na América Latina pelos colonizadores europeus que ignoraram os saberes dos povos originários e a relação harmônica com a natureza, destacando as sequelas da colonialidade que reduziu a natureza à condição de objeto. Objetiva-se evidenciar o giro decolonial, trilhando as perspectivas emergentes da teoria social latino-americana e sua contribuição para a constitucionalização da natureza como sujeito de direitos e o bem viver. Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa é exploratória e descritiva, apoiada no método de abordagem dedutivo e nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que o pensamento decolonial exerceu influência no novo constitucionalismo latino-americano, em especial nas Constituições do Equador e da Bolívia, marcando uma ruptura paradigmática com o pensamento eurocêntrico. Ao respeitar a pluralidade cultural e étnica, romper com a visão antropocêntrica, assumir nas cartas constitucionais a contribuição dos povos silenciados pelo colonialismo e incluir a natureza detentora de

¹ Doutoranda em Qualidade Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental da Universidade Feevale. Mestre em Qualidade Ambiental pela Feevale. Graduada em Direito pela Unisinos.

² Pós-Doutora e Doutora em Direito pela Unisinos. Docente e Pesquisadora no Programa de Pós-graduação em Qualidade Ambiental e no Curso de Direito da Universidade Feevale.



direitos, o novo constitucionalismo latino-americano também promove epistemologias não hegemônicas.

Palavras-chave: Colonialidade; Pensamento Decolonial; Bem Viver; Natureza como Sujeito de Direito; Novo Constitucionalismo da América-Latina.

ABSTRACT

This article begins with an observation of the imposition of Eurocentric thinking in Latin America by European colonisers, who disregarded the knowledge of native peoples and their harmonious relationship with nature. It highlights the aftermath of colonialism, which reduced nature to the status of an object. The objective is to emphasise the decolonial shift and the contribution of emerging Latin American social theory to the constitutionalisation of nature as a subject of rights and good living. Regarding the methodological aspects, the research is exploratory and descriptive, based on a deductive approach and employing bibliographic and documental research techniques. The article concludes that decolonial thinking has influenced new Latin American constitutionalism, particularly in the constitutions of Ecuador and Bolivia, marking a paradigmatic shift away from Eurocentric thinking. By respecting cultural and ethnic plurality, breaking with the anthropocentric view, recognizing in constitutional texts the contributions of peoples silenced by colonialism, and including nature as a rights-holder, the new Latin American constitutionalism also promotes non-hegemonic epistemologies.

Keywords: Coloniality; Decolonial Thought; Good Living; Nature as a Subject of Law; New Constitutionalism in Latin America.

INTRODUÇÃO

Um desafio crítico que a tradição lança na busca por inspiração para resgatar valores importantes como o respeito à Mãe Terra, o bem viver, a natureza como sujeito de direitos é não romantizar a colonização. Refletir sobre o passado das civilizações pode ser uma forma de reconectar e revisitar as relações harmoniosas do ser humano com a natureza, o sentido de interconexão e pertencimento, diferente do pensamento ocidental eurocêntrico que sufocou e ignorou os saberes ancestrais dos povos que foram colonizados.

No cenário de eventos extremos relacionados às mudanças climáticas, com consequências devastadoras para o planeta Terra, é necessário desconstruir para



reconstruir a identidade e resgatar as raízes ancestrais daquele começo em que o ser humano convivia de forma harmoniosa com os demais seres vivos e com a natureza. O processo de reflexão e mediação sobre o conhecimento ancestral permite que o novo venha à luz. É dar vida aos ensinamentos ancestrais da relação homem-natureza pela mediação com o presente.

Para superar a modernidade colonial surgiu na América Latina um movimento insurgente que busca resgatar os saberes e valores provenientes da cosmovisão dos povos originários e romper com os padrões hegemônicos do eurocentrismo, do antropocentrismo e com o pensamento subalterno imposto aos povos colonizados. A compreensão das sequelas da invasão da América pelos europeus e a colonialidade a que foi delegada à natureza é fundamental para entender e buscar mitigar a crise ambiental e climática que se vivencia. A colonialidade da natureza se propagou globalmente e afetou todos os povos e culturas, ou a humanidade dá um salto para um estado superior ou caminha para a própria extinção da espécie.

Com base nessa problemática, o artigo objetiva refletir sobre a estruturação do pensamento eurocêntrico na América Latina, as sequelas da colonialidade da natureza, a relevância do pensamento decolonial como uma insurgência contra a matriz colonial de poder para, ao final, apresentar a guinada epistemológica, jurídica e constitucional que ocorreu no ano de 2008 na Constituição do Equador e no ano de 2009 na Constituição da Bolívia que legitimaram constitucionalmente os direitos da natureza e o bem viver.

A metodologia adotada inclui revisão bibliográfica e reflexão crítica do contexto histórico sobre a colonialidade na América Latina, ancorada nos principais teóricos sobre o tema. Além disso, o trabalho está estruturado no método dedutivo e na análise documental, tendo como escopo, a Constituição do Equador e da Bolívia.

O estudo divide-se em quatro etapas. Na primeira etapa analisa-se a construção do pensamento eurocêntrico na América latina e as sequelas da colonialidade. Na sequência, busca-se discutir a colonialidade na apropriação da natureza que instituiu um sistema epistemológico em que a natureza é assujeitada às formas econômicas de exploração e utilização. Na terceira etapa, é dado destaque ao giro decolonial protagonizado por uma



posição epistêmica de um grupo de intelectuais latino-americanos que pensa a sustentabilidade na perspectiva de um desenvolvimento fundado na relação homem-natureza e na valorização dos saberes dos povos originários. Por fim, na última etapa, busca-se apresentar o novo constitucionalismo latino-americano, especificamente, as Constituições do Equador e da Bolívia, que valorizam a natureza como sujeito de direitos, a Mãe Terra (Pachamana) e o bem viver.

1 A CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO EUROCÊNTRICO NA AMÉRICA LATINA E AS SEQUELAS DA COLONIALIDADE

A primeira identidade geocultural moderna e mundial foi a América, a Europa foi a segunda e foi constituída como consequência da América, e não o inverso. Isso foi possível com o “trabalho gratuito dos índios, negros e mestiços da América, com sua avançada tecnologia na mineração e na agricultura, e com seus respectivos produtos, o ouro, a prata, a batata, o tomate, o tabaco” entre outros (Quijano, 2005, p. 127). A primeira “experiência” moderna foi a superioridade do “Eu” europeu sobre o “Outro” primitivo, rústico e inferior, um “Eu” violento militar que cobiçava, que desejava a riqueza, o poder e a glória (Dussel, 1993, p. 47). A sede do “Eu” europeu era pelo controle das rotas atlânticas, das terras, dos povos e das riquezas naturais e culturais. Assim, surgiram as duas novas identidades geoculturais representadas pela América e pela Europa, em que a Europa se posicionou como tendo se autoproduzido na América como civilização, ignorando a cultura dos povos da América e se posicionando como seres superiores, impondo domínio em todos os campos ancorados na colonialidade do poder autoimposto (Quijano, 2005, p. 127).

A história não contada é bem diferente da publicada nos livros de história sobre o período colonial. Quando os ibéricos conquistaram, nomearam e colonizaram a América, encontraram um vasto grupo de diferentes povos, cada um com sua linguagem, costume, cultura, memória e identidade. Os mais sofisticados e conhecidos eram os povos astecas, maias, chimus, aimarás, incas, chibchas, entre outros. Esses povos nativos das Américas, passados trezentos anos da colonização, foram reduzidos a uma única identidade: índios. Era uma identidade racial, colonial e totalmente negativa. Do mesmo modo, aconteceu



com os povos africanos originários (iorubás, zulus, congos, bacongos, achantes e outros) que foram trazidos forçados da África Pré-Colonial para a América na condição de escravos. No período de treze anos de escravidão, todos os povos africanos escravizados no Brasil com sua vasta cultura, língua e tradições se transformaram em negros (Quijano, 2005). Portanto, a narrativa construída ao longo dos anos é de conquistas e o lado obscuro da colonialidade é escondido (Mignolo, 2017).

O “Direito” nesse período se encontrava ao lado do poder que proporcionava a “formação” a serviço do empreendimento colonialista. Territórios indígenas eram apresentados como “descobertas”, a colonização era representada como veículo de civilização, e a escravidão como um meio necessário para ajudar o primitivo e sub-humano a se tornar “disciplinado” (Maldonado-Torres, 2018, p.33). O Direito incorporou ao longo dos séculos pensamentos tecnicistas que fortaleceram a cultura jurídica positivista defensora do liberalismo e da propriedade privada, excluíram-se teorias naturalistas, metafísicas, históricas, sociológicas e antropológicas (Carvalho, 2025, p.27).

A América Latina foi a primeira colônia da Europa moderna. A colonização foi devastadora para a vida cotidiana dos povos indígenas e para os povos escravos africanos. O primeiro processo “europeu de modernização” da civilização estava relacionado ao domínio dos corpos pelo machismo sexual, imposição da cultura, exploração do trabalho, violência, apropriação das riquezas naturais e pela criação de instituições ancoradas nas estruturas de administração, controle e burocracia política de seus países. Foi o começo da domesticação, estruturação, colonização do “modo” de vida pela imposição de culturas estrangeiras. Sob tal efeito da “colonização” se constituiu a América Latina, uma raça mestiça, cultura global, um Estado colonial, uma economia capitalista, primeiro mercantil e depois industrial (Dussel, 1993, p.50-51).

Essa face da colonização da América é negligenciada em narrativas mais tradicionais. O grande genocídio dos índios nas primeiras décadas de colonização não foi consequência apenas da violência da conquista, nem das doenças trazidas pelos conquistadores, mas ocorreu porque os índios foram usados como mão de obra descartável e forçados a trabalhar até a morte (Quijano, 2005). As mulheres indígenas



eram expostas a violência sexual, a prostituição forçada, ao tratamento desrespeitoso e abusivo, deslocadas das terras ancestrais e submetidas a diversas violações por expressarem sua espiritualidade e cultura (Oliveira; Smith, 2020).

Essas relações opressivas e genocidas eram apresentadas com orgulho pelos brancos que se diziam pacificadores e que acreditavam na eficácia de seus métodos de “civilizar” os índios com técnicas de amansamento, ataques às aldeias e subjugação das tribos. O processo de transfiguração étnica, também se dava no campo econômico, quando a vida econômica tribal fechada e autossuficiente foi violentada e subordinada a uma economia de caráter mercantil (Ribeiro, 1985).

A posição da América, banhada pelo oceano Atlântico e Pacífico, privilegiada pelo ouro, prata, metais preciosos e diferentes mercadorias produzidas pelo trabalho escravo dos índios, negros e mestiços, permitiu aos colonizadores uma vantagem decisiva para disputar o domínio do comércio mundial. As mesmas rotas marítimas usadas para transportar os recursos naturais extraídos, também serviam para realizar o tráfico de escravos (Quijano, 2005). A América Latina, bem como a África e a Ásia, foram integradas ao mercado mundial há mais de quinhentos anos como fornecedoras de recursos primários. Destas regiões saíram as riquezas naturais que financiaram o surgimento do capitalismo (Acosta, 2016).

Para Maldonado-Torres (2018, p.35) é necessário distinguir colonialismo, colonialismo moderno e colonialidade. Colonialismo pode ser entendido como formação histórica dos territórios coloniais, o colonialismo moderno é compreendido como modos específicos pelos quais os impérios ocidentais colonizaram a maior parte do mundo como “descoberta”, e por sua vez, a colonialidade pode ser compreendida como uma lógica global de desumanização que pode existir mesmo na ausência de colônias formais (Maldonado-Torres, 2018, p. 35). Assis (2014) compartilha que a distinção entre colonialidade e colonialismo permite explicar a continuidade das formas coloniais de dominação, independente do fim das administrações coloniais. Também demonstra que essas estruturas de poder e subordinação foram reproduzidas no sistema do mundo capitalista colonial moderno.



A colonialidade para Esquivel et al. (2024, p. 7) pode ser expressa em três categorias: i] colonialidade do saber; ii] colonialidade do poder; iii] colonialidade do ser. Essas três dimensões da expressão “colonialidade” são concomitantes e ocorrem em “contextos intrínsecos e indivisos, nos quais a raça passa a ser a justificativa perfeita para a inferiorização de grupos humanos não-europeus”. Com o início do colonialismo na América inicia-se também a colonialidade dos saberes, das linguagens e da memória (Lander, 2005) Para Bernardino-Costa; Maldonado-Torres e Grosfoguel (2018, p. 9) um exemplo de colonialidade do saber pode ser observado na reprodução das lógicas intelectuais, econômicas e políticas na relação do ser humano com a natureza, que foram abruptamente alteradas durante o período colonial.

A colonialidade do saber é produzida a partir de uma epistemologia predominante que interfere nos regimes de pensamento. Por outro lado, a colonialidade do ser se refere as experiências vividas de colonização e seus impactos na linguagem e na visão de mundo dos povos colonizados e explorados historicamente (Silveira; Nascimento; Zalembessa, 2021). Por sua vez, a colonialidade do poder se refere a correlação entre as formas modernas de exploração e dominação e o processo europeu de expansão colonial (Assis, 2014). O padrão do poder baseado na colonialidade provocava também um padrão mental forjado de que o não europeu era associado ao subdesenvolvimento e ao tribalismo, sendo assim considerado inferior e primitivo (Quijano, 2005).

A epistemologia ocidental eurocêntrica chegou aos povos do Sul Global e o pensamento colonial foi discretamente implantado. Não há como dialogar sobre decolonialidade sem discutir a colonialidade. As sequelas da colonialidade não se restringiram apenas à ocupação física do espaço territorial, à construção de fronteiras ou à edificação de muros, elas vão além do processo de colonização. Saberes dos povos originários foram abandonados pela imposição da teoria do conhecimento do “homem branco” eurocêntrico a serviço do colonizador. Nesse contexto, pensadores do século XV e XVI, com respaldo da igreja, afirmavam que a alma dos índios era um receptáculo vazio, o que servia como justificativa para o extermínio e a usurpação de suas terras (Silva; Oliveira; Miranda, 2022).



Quando aplicada à histórica latino-americana, Quijano (2005) posiciona que a epistemologia eurocêntrica opera como um espelho que distorce a realidade que pretende refletir. Ainda que a imagem refletida não seja ilusória, visto que o legado europeu está presente em aspectos materiais quanto nas formas de interação social, ela não contempla a complexidade e a singularidade das sociedades latino-americanas. Por isso, o reflexo produzido por esse paradigma é parcial e deformado. Para o autor, a gravidade dessa distorção reside no fato de que, consciente ou inconscientemente, a sociedade latino-americana foi levada a internalizar essa representação como verdadeira e exclusiva. Como consequência, foi construída uma identidade que não corresponde à realidade histórica e cultural dos habitantes originários da América, o que compromete a capacidade de reconhecer e enfrentar plenamente os problemas atuais, a não ser de forma parcial e distorcida (Quijano, 2005).

O conjunto de ideias, valores e crenças moldados pela racionalidade dominante, que justifica e naturaliza as opressões, tem sua origem na colonização e na afirmação de verdades eurocêntricas utilizadas para a construção de um projeto de modernidade que foi imposto para todas as sociedades exploradas, como posicionam Silveira, Nascimento e Zalembessa (2021). Para os autores, a colonialidade se mostra como o lado mais obscuro da modernidade, as duas, trouxeram práticas que desqualificaram a vida humana e separaram pessoas por raça e etnias ancoradas no discurso desenvolvimentista (Silva; Oliveira; Miranda, 2022).

Nas palavras de Dussel (1993, p.35), a América não é descoberta como algo que resiste distinta, como o “Outro”, mas como a matéria onde é projetado o “o si-mesmo”, o encobrimento. A tese eurocêntrica é expressão real de um fato histórico de dominação (Dussel, 1993, p. 35). Por isso o dizer de Grosfoguel (2018, p. 61) de que o conceito de modernidade não traduz um projeto emancipatório, como grande parte do pensamento eurocêntrico tenta impor, a modernidade/colonialidade é o resultado de um projeto civilizatório (Grosfoguel, 2018, p.61) pela afirmação do direito do colonizador.

O eurocentrismo não é indeterminável, ele parte de condições sócio-históricas e próprias e está marcado pelo gênero, classe, raça e muitos outros aspectos e contextos de



quem o produz, homens brancos com poder estabelecidos no patriarcado e na heteronormatividade (Esquivel et al, 2024). Neste sentido, observa-se que ainda está muito presente na atualidade a reprodução da organização da sociedade em hierarquias sociais que dividem o ocidente do oriente, o primitivo do civilizado, o moderno do colonial, o rico do pobre, entre tantas outras camadas e extratos (Silveira; Nascimento; Zalembessa, 2021).

A tradição do cientificismo e do eurocentrismo consolidou uma noção de universalismo subjetivo, que marcou de forma decisiva não somente a produção do conhecimento, mas também a economia, a política, a estética e as relações com a natureza. Ao longo de mais de cinco séculos de história colonial e moderna, o padrão Europeu e norte-americano pós Segunda Guerra Mundial, frequentemente associado ao auge do desenvolvimento humano, exerceu e ainda exerce influência significativa sobre outras sociedades através da dominação cultural, política e econômica. Em contrapartida, outras sociedades foram sistematicamente desqualificadas, sendo consideradas atrasadas ou equivocadas (COLLINS, 2018, p. 12).

O resgate da identidade e independência de um povo revela a discussão sobre o padrão imposto aos povos colonizados de uma epistemologia universal que se aplica também ao meio ambiente. Nas últimas décadas, movimentos de ruptura surgem e o pensamento decolonial tem contribuído para desconstruir o pensamento ocidental que não valoriza os valores e conhecimentos de outros povos e que não dialoga com a diversidade (Silva; Oliveira; Miranda, 2022).

A poluição, a perda da biodiversidade, a degradação dos ecossistemas e o aquecimento global são vestígios materiais do habitar colonial da Terra, que resultou em desigualdades sociais globais, discriminações de gênero e de raça (Ferdinand, 2019, p.201), injustiça climática, desigualdade no acesso à recursos e violação de direitos.

O insustentável peso da colonialidade se mostra muito presente na relação do ser humano com a natureza. Conhecimentos ignorados pela colonialidade revelam o pensamento servil que foi dado à natureza e a ideia falsa de que esta é uma fonte inesgotável de recursos. A busca pelo crescimento econômico com a exploração massiva



de recursos naturais introjetou na sociedade a convicção de que a natureza é algo a ser dominado pelo ser humano. O modelo de desenvolvimento adotado nos últimos dois séculos gerou uma crise ambiental e climática que tem se agravado e se aproximando de pontos de não retorno.

2. A COLONIALIDADE DA NATUREZA

O tratamento dispendido ao modo de habitar a Terra e a relação homem-natureza foi profundamente abalada quando os territórios das Américas foram colonizados pela Europa, como já exposto. A relação dos povos originários com a natureza sempre foi de respeito, reciprocidade, conexão, preservação, coletividade e de compreensão de seus ecossistemas.

A natureza para os povos originários das Américas é entendida como um suporte à vida, ligada com crenças, valores, conhecimento, sociabilidades construídas por um mesmo conjunto de significados. A relação com a natureza não é apenas no sentido de um espaço físico e de subsistência, mas um modo de vida em que todas as formas de vida se inter-relacionam. Viver harmoniosamente com a floresta e os demais recursos naturais é a forma como os povos originários se relacionavam com a natureza e afirmavam sua identidade étnica e seus etnoconhecimentos (Souza et al., 2015).

A relação entre ser humano e natureza é um dos vínculos mais antigos. Os povos originários mantinham uma interligação embrionária na forma de coexistência mútua entre ser humano e natureza. Contudo, com o passar dos séculos e com a colonialidade a visão interligada foi sendo substituída pela arrogância humana de dominação, poder e expropriação de recursos naturais. A visão holística de se manter integrado à natureza foi se perdendo quando o ser humano passou a assumir uma “visão antropocentrada do meio ambiente, onde tudo deve se curvar, para servir ao homem” (Ferro; Ferro, 2013, p. 165).

Ao se colocar como eixo do universo e o único sujeito de direitos, o ser humano subjugou as plantas, rios, rochas, animais e ecossistemas à categoria de objetos que podem ser explorados, utilizados, transformados ao seu arbítrio e desprovidos de valor próprio. Para essa visão, só o ser humano tem o direito de se atribuir valor. É uma



concepção utilitarista em que o meio ambiente é usado como objeto para a satisfação das necessidades e desejos humanos, enquanto a natureza é fragmentada em recursos úteis ou inúteis (Dalla Riva, 2023, p. 843). O império do homem sobre a natureza foi também impulsionado pela ciência e pela tecnologia. O ser humano deixou de ser parte constituinte da natureza para se tornar dono e senhor, o que resultou em danos permanentes ao planeta Terra (Silva; Oliveira; Miranda, 2022). Os países colonizados foram aliciados em exportar natureza, ao passo que os países colonizadores importaram natureza (Acosta, 2016).

A história do planeta Terra e a história da civilização industrial reflete um pensamento utilitarista, instrumentalista, que reduziu a natureza à condição de recurso e matéria-prima, rompendo um vínculo basilar de unicidade: o do homem com a natureza viva. O movimento de separação homem-natureza e o exacerbado domínio do ser humano sobre o ambiente natural causou desequilíbrios e colocou em risco o futuro da humanidade. Afastar-se da natureza, usar a natureza ao seu favor, manter uma relação sujeito-objeto são escolhas realizadas pelo homem. (Carvalho, 2025, p.21).

A noção de colonialidade na apropriação da natureza, pode ser entendida como o resultado da construção de formas econômico-instrumentais de pensar, explorar e utilizar a natureza (Assis, 2014). A colonialidade envolveu a natureza e os recursos naturais em um sistema complexo, também fabricou um sistema epistemológico que reconhecia o uso da natureza para gerar grandes volumes de produtos agrícolas e explorar recursos naturais (Mignolo, 2017).

O habitar colonial, com seus princípios, fundamentos e formas reúne os processos políticos e ecológicos da colonização europeia: a escravidão de homens, o estupro de mulheres, exploração da natureza, conquista das terras e dos povos originários, os desmatamentos, a exploração dos recursos minerais e dos solos. A colonização europeia das Américas é uma expressão que esconde a imposição de uma maneira singular, violenta e destruidora de habitar a Terra (Ferdinand, 2022, p.56). Longe de visar à manutenção da vida dos seres humanos, o habitar colonial visava à exploração com fins comerciais da terra. Dito de outro modo, foi a possibilidade de extrair produtos para fins



de enriquecimento que impulsionou a exploração intensiva da natureza e dos não humanos (Ferdinand, 2022, p.47;50).

Neste sentido também é o dizer de Assis (2014) ao denunciar que a ideia de colonialidade na apropriação da natureza está associada à forma como a modernidade concretizou processos de expropriação territorial sustentada na exploração econômica e instrumental do meio ambiente. Para o autor, essa ideia está centrada na visão hegemônica que trata os recursos naturais como mercadorias. A colonialidade na apropriação da natureza mantém e legitima estruturas de poder assimétricas relacionadas ao controle, uso e exploração dos territórios para extrair riquezas naturais; apropriar-se de territórios com o discurso de que há terras inexploradas, vazias, degradadas e de que é possível explorar a natureza e preservar o meio ambiente (Assis, 2014).

Como já evidenciado, pode-se dizer que a conquista das Américas foi protagonista de uma das maiores catástrofes demográficas que o mundo presenciou, essa “descoberta” também representou uma catástrofe metafísica da transformação da epistemologia, ontologia e ética, que é parte da fundação da modernidade/colonialidade e das ciências europeias modernas (Maldonado-Torres, 2018, p.37).

A separação entre a natureza e sociedade, em especial, a partir dos conceitos de racionalidade e objetivação, promove a invisibilidade e a inviabilidade de espécies animais, vegetais, microrganismos e ecossistemas coexistirem de forma harmonizada e sustentável. O universalismo eurocêntrico excludente contribuiu para a não valorização de diferentes culturas, saberes, modos de vida, incluindo as experiências dos povos originários, a exemplo da América Latina, os quais continuam calados, silenciados e impedidos de manifestarem livremente seus saberes, aprendizados e memórias (Esquivel et al, 2024).

O futuro da humanidade na Terra, como parte da biosfera, está em jogo. O conhecimento dos povos ancestrais podem guiar a humanidade à futuros sustentáveis. Estabilizar o sistema terrestre em um espaço seguro para humanos, não humanos e ecossistemas exigirá transformações profundas nas relações do ser humano com a



natureza (Folke, et al. 2021).

No dizer de Gadamer (1998, p. 17 “o aparecimento de uma tomada de consciência histórica constitui provavelmente a mais importante revolução pela qual passamos”. Pode ser um privilégio ou um fardo pesado demais para as gerações presentes e futuras a consciência histórica sobre a ação humana que devastou a natureza e os ecossistemas, culminando na maior crise ambiental e climática já vivenciada.

O efeito dessa tomada de consciência pode ser observado no pensamento decolonial que está sendo construído a partir das contribuições de teóricos latino-americanos e das Constituições do Equador e da Bolívia que resgatam o “bem viver” como modo de vida, valorizando as vivências dos povos originários, seus princípios, valores e práticas, reaprendendo com os conhecimentos desconsiderados pelo colonialismo. Neste sentido, na sequência a intenção é mostrar que o pensamento decolonial pode ser um caminho para esse novo pensar e fazer.

3. O PENSAMENTO DECOLONIAL E A SUSTENTABILIDADE

O pensamento decolonial se estabeleceu como uma forma de luta e de sobrevivência dos sujeitos colonializados e racializados contra a matriz colonial de poder que se instalou na América Latina. Entretanto, o tema não atende apenas as populações marginalizadas das Américas, mas é um tema de relevância mundial, visto que a colonização está presente há muito tempo nos modos operandi da globalização e se manifesta na expansão da lógica do capital, tecnologia, poder e conhecimento, como também na criação de muros de contenção entre países ricos e os chamados países do Terceiro Mundo, a exemplo do imperialismo dos Estados Unidos (Maldonado-Torres, 2008).

No ano de 2025, observa-se com mais força o imperialismo norte-americano que está personificado no Presidente Trump, em especial, quando da ingerência na soberania de países, no campo econômico com a imposição de taxas alfandegárias abusivas sobre produtos importados por motivos políticos e com interesses nas chamadas terras raras para extração de metais críticos, na forma de moldar o mundo geograficamente. No lugar o projeto eurocêntrico hegemônico, assiste-se ao projeto norte-americano hegemônico.



O movimento decolonial emergiu de uma posição epistêmica insurgente de um grupo de intelectuais da América Latina que se posicionavam radicalmente contrários a teoria pós-colonial construída na Ásia e na África. Questionaram a “suposta incoerência epistemológica deste grupo de intelectuais que, mesmo tendo como base a contraposição ao empreendimento colonial eurocêntrico, acaba tendo como referência principal uma abordagem teórica cuja base epistêmica é europeia”, o que na percepção dos intelectuais latino-americanos caracteriza um pensamento subalterno (Santos, 2018). O giro decolonial é um movimento de resistência teórico, prático, político e epistemológico cunhado no terreno das ciências sociais latino-americanas expressando uma abertura e liberdade de pensamento para outras formas de vida. “Como movimento, a genealogia do pensamento decolonial é planetária, não se confundindo com uma abordagem restrita a indivíduos, ao contrário, encontra sentido em articulação com os movimentos sociais, especificamente nas resistências afros e indígenas” (Santos, 2018).

O pensamento decolonial pensa a sustentabilidade na perspectiva de outro desenvolvimento, outro espaço social e, para isso se propõe a explorar propostas alternativas resgatando saberes ancestrais de um outro desenvolvimento mais humano, sustentável e solidário, abrindo caminhos para “outras práticas espaciais fundadas em relação sociedade-natureza não-espoliativa, que supere a ruptura homem-natureza imposta pela modernidade ocidental” (Limonad, 2025, p. 14-15). É um profundo e constante esforço para entender, com o intuito de superar, o fundamento da colonialidade que está por trás da retórica da modernidade, das estruturas de administração e de controle surgidas a partir das profundas transformações da economia e epistemológicas ocorridas tanto na história interna da Europa como entre a Europa e as suas colônias (Mignolo, 2017).

A crise ecológica e a possibilidade de pensar futuros alternativos estão intrinsecamente relacionadas com o pensamento decolonial. Resgatar os saberes dos povos originários e debater novas formas de relações sociais entre homens, mulheres e destes com a natureza, superando as formas de domínio, ocupação e exploração



destrutiva dos territórios para produzir novas epistemologias pode ser a única alternativa para que o Planeta Terra possa ser um futuro ainda habitável por qualquer ser vivo.

O pensamento decolonial possibilita realizar uma análise crítica das relações de poder, construir alternativas a partir dos contextos locais, para superar as desigualdades, especialmente étnico-racial, de gênero e de classe, apropriação/exploração e destruição da natureza (Silvera, et al, 2021). A atitude decolonial encontra suas raízes em projetos que resistem, questionam e buscam mudar padrões coloniais do ser, do saber e do poder. A Revolução Haitiana pode ser considerada como ponto chave da mudança decolonial. Ela ilustra a preocupação com o tema da igualdade de espécie humana e com a tarefa política, epistêmica e criativa da decolonização (Maldonado-Torres, 2015).

A decolonialidade epistêmica pode significar, entre outras coisas, se desapegar da visão única e centralizadora do conhecimento científico e da cultura europeia, e reaprender a respeitar a natureza a partir dos conhecimentos dos ancestrais e dos grupos sociais marginalizados que foram subjugados e excluídos das narrativas hegemônicas do colonialismo (Silveira; Nascimento; Zalembessa, 2021).

Nesse sentido, a decolonialidade é a luta contra a lógica da colonialidade e seus efeitos materiais, epistêmicos e simbólicos (Maldonado-Torres, 2018, p.36). Ela recomenda uma postura de transformação, rompimentos e insurreições contra a manifestação do colonialismo/colonialidade não desfazendo-os ou revertendo-os num pós-colonialismo, mas sim superando-os (Silveira; Nascimento; Zalembessa, 2021). Para Maldonado-Torres (2018, p. 28), o pensamento decolonial oferece dois lembretes, primeiro, mantém a colonização no horizonte de luta, e segundo, serve como lembrança que a lógica e os legados do colonialismo podem continuar existindo mesmo depois do fim da colonização. A crítica epistêmica do pensamento decolonial é uma crítica direta à economia capitalista que, independentemente das categorias de saber e de poder, governa e destrói os ecossistemas da Terra (Ferdinand, 2019, p.200).

O pensamento decolonial pode ser observado no novo constitucionalismo latino-americano com destaque para o resgate dos saberes ancestrais da América aos modos de existir, pensar e agir que se corporifica nas constituições do Equador e da Bolívia. A



constitucionalização do bem viver e da natureza como sujeito de direitos possibilitam construir projetos que apontam para outras formas de vida sobre a base da cooperação e da harmonia. Na sequência, será examinado como ocorreu essa transformação na Constituição do Equador e da Bolívia que tratam com dignidade e justiça as populações indígenas e a natureza.

4. A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR E DA BOLÍVIA

O novo constitucionalismo latino-americano, ao reconhecer que a natureza tem direitos, protagoniza uma mudança paradigmática alicerçada na cosmovisão indígena e na participação de movimentos sociais. As discussões iniciaram na década de 80 do Século XX e se fortaleceram na primeira década do Século XXI quando as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 incorporam a natureza como sujeito de direitos e o bem viver.

A natureza como sujeito autônomo e independente de direitos prevista no novo constitucionalismo latino-americano se distancia das propostas antropocêntricas do constitucionalismo proveniente dos países colonizadores e retoma a concepção biocêntrica dos povos originários. As constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) foram construídas dando voz às comunidades andinas e valorizando a interculturalidade e as cosmovisões dos diferentes povos latino-americanos. As duas cartas constitucionais expressam de forma avançada como compreendem a relação do homem com a natureza. O avanço para a consolidação de um direito transformador pode ser observado na ruptura com os paradigmas tradicionais do direito quando incorporam na carta constitucional os direitos da natureza e o bem viver como fins do Estado (Burbano; Eraso; Vellasco, 2022).

A constituição do Equador foi aprovada mediante referendo popular e entrou em vigor no dia 20 de outubro de 2008. Em seu Preâmbulo reconhece as origens milenares do povo equatoriano e celebra a natureza ou *Pacha Mama*, como essencial para alcançar o bem viver, invocando a sabedoria de todas as culturas. A Constituição equatoriana, ao se posicionar contra todas as formas de dominação e colonialismo, se compromete com



as presentes e futuras gerações de viver em harmonia com a natureza como uma decisão constitucional de construir “una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay”. Já no artigo 1º preceitua que “los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible”. (Equador, 2008).

A *Pacha Mama* (mãe da terra) integra os vivos, os mortos, e os que ainda estão para nascer. A natureza é representada na Constituição como um sujeito de direitos, não mais apenas um mero objeto, reconhecendo que a natureza é merecedora de dignidade. São três os direitos da natureza que estão esculpidos na Constituição equatoriana: i] direito à existência; ii] direito à integridade; iii] direito à regeneração quando sofrer danos. Em relação aos deveres, a Carta Constitucional prevê o dever de proteção e de precaução “quanto à adoção de medidas pelo Estado para evitar impactos negativos” (Brasil et al, 2020, p.26-29).

Ao reconhecer os direitos da natureza e ao conceder-lhe o direito de ser integralmente restaurada em caso de degradação, a Constituição equatoriana de 2008 estabelece um marco para a humanidade, recuperando e valorizando a sabedoria ancestral. De igual forma, a incorporação do termo *Pacha Mama* como sinônimo de natureza e o reconhecimento da plurinacionalidade e interculturalidade, resgata o significado de que o ser humano também é natureza (Acosta, 2016).

O artigo 71, do texto constitucional, é vanguardista ao prever que a natureza tem direitos, que sua existência deve ser respeitada integralmente e que os ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos devem ser mantidos, e sempre que houver dano devem ser regenerados. É facultado a todo cidadão, comunidade, povo ou nacionalidade exigir do Poder Público o cumprimento dos direitos da natureza. O Estado tem o dever de incentivar a proteção da natureza e promover o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. Pelo artigo 72, ao sofrer danos ambientais graves ou permanente, inclusive aqueles causados pela exploração de recursos naturais, a natureza tem direito à restauração, independentemente da obrigação do Estado ou de pessoas físicas e jurídicas de compensar os indivíduos ou comunidades afetadas. Também



é dever do Estado adotar mecanismos eficazes para promover o direito à restauração da natureza, com a adoção de medidas para eliminar ou reduzir os impactos ambientais negativos. O princípio da precaução está previsto no artigo 73 que dispõe sua adoção pelo Estado para evitar que as atividades humanas possam destruir ecossistemas, alterar de forma permanente os ciclos naturais e levar à extinção de espécies. Pelo mesmo artigo fica proibida a introdução de organismos e materiais, sejam orgânicos ou inorgânicos, que possam causar danos ou modificar de maneira irreversível o patrimônio genético nacional (Equador, 2008).

O direito ao bem viver e aos benefícios ambientais estão previstos no artigo 74. Viver em harmonia com a natureza faz parte da matriz comunitária dos povos originários, sendo a expressão máxima do bem viver. É o resgate de uma civilização e de uma matriz comunitária de povos que foram negadas pelo colonialismo. O povo do Equador realizou um grande esforço para compilar os principais conceitos e práticas de bem viver. Dar voz às coletividades originárias na carta constitucional é também uma “oportunidade para construir outros tipos de sociedades, sustentadas sobre uma convivência harmoniosa entre os seres humanos consigo mesmos e com a Natureza”. Mesmo após cinco séculos de colonização, o bem viver continua presente na cosmovisão dos povos e nacionalidades indígenas com seus valores, experiências e práticas que a Constituição equatoriana buscou resgatar (Acosta, 2016, p. 25)

O rol dos direitos da natureza deve ser interpretado juntamente com outros artigos da Constituição do Equador, como os direitos de viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, uso de tecnologias limpas e de energias alternativas de baixo impacto e não contaminantes (arts. 14 e 15), a descrição do regime de desenvolvimento em convivência harmônica com a natureza e que garantam a realização do bem viver (art. 275, § terceiro), um elenco de sete objetivos relacionados ao regime de desenvolvimento que é pautado na recuperação e conservação da natureza e na manutenção de um ambiente sadio e sustentável para garantir às pessoas e à coletividade acesso equitativo, permanente e de qualidade à água, ar e solo, aos benefícios do subsolo e do patrimônio natural (art. 276, item 4). O art. 395 traz uma elaboração mais detalhada do regime do



bem viver, com o reconhecimento de princípios ambientais (Melo, 2019).

A proteção da natureza se encontra bem representada no princípio *in dubio pro natura*, que tem afirmação expressa no texto da Constituição equatoriana de 2008. Assim, o art. 395.4, ao dispor sobre o princípio *in dubio pro natura*, posiciona que: “no caso de dúvida sobre o alcance das disposições legais em matéria ambiental, estas serão aplicadas no sentido mais favorável à proteção da natureza” (Ayala, Coelho, 2021, p.141).

O maior desafio da humanidade no dizer de Acosta (2016, p. 26-27) é superar o divórcio entre natureza e ser humano, que é essencial para a construção do bem viver. A carta equatoriana reconhece a natureza como sujeito de direitos o que revela uma postura biocêntrica. Aceitar e reconhecer explicitamente que o “meio ambiente – todos os ecossistemas e seres vivos – possui um valor intrínseco, ontológico, inclusive quando não tem qualquer utilidade para os humanos” é para Acosta (2016, p. 28) uma ética alternativa fundamentada em uma postura biocêntrica.

No novo constitucionalismo latino-americano, uma nova Constituição marcou também uma ruptura: a Constituição da Bolívia. Ao incluir povos silenciados pelo colonialismo, a Constituição Política da Bolívia de 2009 privilegiou a promoção do direito ao bem viver, o respeito à pluralidade e ao pluralismo político, jurídico, econômico, linguístico e cultural.

O processo constituinte na Bolívia iniciou em 2006, sendo que o texto final da Constituição foi aprovado em 25 de janeiro de 2009, por mais de 61,43% dos eleitores bolivianos participantes do Referendo Constitucional. Em seu preâmbulo reconhece a conexão profunda e sagrada do povo boliviando com a *Madre Tierra* (Pachamama), enaltecendo a diversidade de seus ecossistemas e pluralidade de culturas que os habitam que formaram a identidade do país. A importância do bem viver, como um princípio que valoriza a convivência equilibrada entre os seres humanos está fundamentada no respeito a história de luta, a sagrada *Madre Tierra* e à diversidade de culturas, que representam a inspiração para a construção coletiva de um Estado Plurinacional Comunitário, democrático, comprometido com o desenvolvimento integral e sustentável, a autodeterminação dos povos e a proteção ambiental (Bolívia, 2009).



No campo jurídico, o novo constitucionalismo latino-americano, ao se posicionar pelos direitos da Mãe Terra e o princípio da harmonia com a natureza, é saudado como “um exemplo da adoção do método dos transaberes, em que se amalgamam as percepções de mundo ocidental com aquelas do mundo indígena, incluída essa no sentido amplo de mundo oriental”. A indissociável relação de interdependência e complementariedade entre todos os seres vivos, expressa no valor fundamental da harmonia, representa uma grande ruptura com o antropocentrismo e “com a concepção tradicional dos direitos humanos e com a teoria jurídica tradicional, demandando novos fundamentos e renovadas leituras, o que sinaliza a superação da cultura jurídica imperante” (Moraes, 2018, p. 33-36).

Embora a Constituição da Bolívia não trate especificamente da natureza como sujeito de direitos, a natureza é abordada em textos infraconstitucionais por meio da Lei nº 71, de 2010 (*Ley de derechos da la Madre Tierra*), e da Lei nº 300, de 2012 (*Ley marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien*). A Constituição boliviana se posiciona em uma relação de equilíbrio com a natureza, que não exclui o ser humano dessa visão, mas sim de uma complementariedade, por meio do qual reconhece o direito de todo, como também deveres para a manutenção da vida no planeta (Brasil et al, 2020, p.32-33).

O artigo 30 da Constituição boliviana, ao tratar dos povos indígenas originários camponeses, reconhece sua identidade cultural, idioma, história, território, cosmovisão, cuja existência antecede a colonização espanhola. Dentre os direitos que integram os princípios do bem viver e da harmonia com a natureza, destacam-se os seguintes: i] direito de proteção de seus lugares sagrados; ii] valorização de seus saberes tradicionais, incluindo conhecimentos de práticas sustentáveis, medicina natural e conhecimentos ecológicos; iii] direito viver em um ambiente saudável, com manejo e uso adequado dos ecossistemas, gestão territorial indígena autônoma que consagra o direito ao uso exclusivo dos recursos naturais renováveis em seus territórios, compatibilizado com o respeito aos direitos de terceiros; iv] obrigatoriedade do Estado, de forma respeitosa e transparente, realizar consulta prévia antes de deliberar sobre qualquer exploração de recursos naturais não renováveis em seus territórios; v] promoção da justiça ambiental e



econômico com a participação nos benefícios da exploração dos recursos naturais (Bolívia, 2009).

Nos artigos da Constituição da Bolívia, há clara indicação de assumir os direitos da natureza, em especial, no capítulo que trata dos direitos sociais e econômicos, ao dedicar a primeira seção ao direito ao meio ambiente (Melo, 2019). Neste sentido, o art. 33 reflete a posição da Bolívia em relação ao direito ao meio ambiente equilibrado, saudável e protegido ao assumir que “El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente (Bolívia, 2009).

A atribuição de sentido à harmonia com a natureza está também explicitada no art. 255, inciso II, item 7, que trata sobre as relações internacionais, a negociação, assinatura e ratificação de tratados internacionais, estabelece que a normativa é regida pelo princípio da harmonia com a natureza, defesa da biodiversidade e proibição de formas de apropriação privativa do meio ambiente. No capítulo sobre a terra e território, é reconhecida a integralidade do território indígena originário campesino, que incluiu a faculdade de aplicar as normas próprias dessas comunidades que levam em consideração a convivência harmônica com a natureza (art. 403) (Melo, 2019). Disso resulta uma correção sociojurídica, se por um lado a natureza é tratada como sujeito de direitos, por outro as comunidades étnicas têm o direito de “administrar y ejercer tutela de manera autónoma en aquellos territorios en donde han cohabitado con las demás formas de vida, en concordancia con sus propias tradiciones, costumbres y cultura” (Hernández-Umaña; Rodríguez-Rodríguez; Enríquez-Sánchez, 2023).

O respeito à natureza nas Constituições do Equador e da Bolívia tornaram-se “pré-condição para o exercício dos direitos e garantias constitucionais”. A inspiração da alteração constitucional nos dois países está alicerçada na cosmovisão indígena que sempre abraçaram a biodiversidade e a sustentabilidade ambiental e no Bem Viver. Assumir a natureza como sujeito de direitos requer uma mudança profunda da sociedade no seu todo, na forma como compreende e percebe a vida e como se comporta em relação à vida. A vida no seu todo assume um valor central. A filosofia do Bem Viver nas duas



Constituições apresenta-se como relacionalidade, correspondência, complementariedade e reciprocidade com a Mãe Terra, onde a natureza é que alberga o ser humano, visto que o ser humano também é natureza, se causar dano a natureza também está causando danos a si mesmo, pois também é natureza. (Dalla Riva.; Melo, 2022, p. 294-295).

Essas Constituições possuem um compromisso fundamental com os processos de descolonização e superação da uniformização. As inovações apresentadas pelas Constituições andinas objetivam impulsionar um novo modelo de integração sobre o “Bem Viver”. As Constituições do Equador e da Bolívia apresentam uma nova concepção da Natureza, são inspiradas nos levantes indígenas decoloniais que incorporam a reciprocidade, a pluralidade e a diversidade de seres e culturas como princípios fundamentais e existenciais (Magalhães, Carvalho, 2025, p.42).

Conforme Magalhães e Carvalho (2025, p.42), nas duas Constituições, a ideia de “indivíduo” liberal, que nasce e morre com uma personalidade distinta da comunidade e “separado” da natureza é transformada em prol de uma estrutura jurídica ecocêntrica.

Boff (2022) observa que há um consenso universal expresso por várias declarações e convenções internacionais de que o ser humano (homem e mulher), possuem dignidade e são sujeitos de direitos e deveres. Para o autor, uma exigência para a continuidade da grande comunidade da vida composta por seres humanos e seres da natureza, é realizar uma radical conversão ecológica, assumindo que todos são sujeitos de dignidade e direitos. Boff (2022) convida a todos a apostarem no sonho do paradigma da fraternidade universal em que todos possam viver fraternalmente na mesma Casa Comum. Para o autor, essa aposta já está germinando nos movimentos sociais (Boff, 2022). As Constituições do Equador e da Bolívia representam o sonho coletivo de que tudo e todos estão interconectados.

Conceder direitos à natureza é, portanto, a proteção autônoma dos ecossistemas, o que implica reconhecer que a natureza é sujeito de direito, como também reconhecer os valores intrínsecos dos elementos não humanos da biosfera. Significa dizer que não se está falando de uma violação aos direitos humanos, mas que a natureza possui o direito fundamental de existir e de manter seus ciclos de vida. “A natureza deixa de ser uma mera



massa de mercadorias e capital e passa a ser um conglomerado de espécies vivas” que gera consequências nas políticas ambientais, na compreensão de justiça e cidadania, na biologia da conservação e nas formas como a sociedade pensa a democracia e o desenvolvimento. Ao assumir que a natureza é sujeito de direitos, o movimento vai além de sair do antropocentrismo e ir em direção ao ecocentrismo, visto que passa a exigir uma mudança dos princípios do neoliberalismo e do próprio sistema capitalista (Della Riva, 2023, p. 884).

CONCLUSÃO

Como apresentando na reconstituição do pensamento eurocêntrico que foi imposto na América Latina pelos colonizadores europeus, os reflexos do colonialismo não foram apenas sociais, econômicos, culturais e a ocupação física dos territórios. A colonização também foi devastadora para a natureza, sendo essa uma face negligenciada nas narrativas tradicionais. A relação dos povos indígenas com a natureza é uma relação de respeito, harmonia e interconexão. Os colonizadores, além de subjugar os povos indígenas e os africanos escravizados, promoveram a degradação dos ecossistemas, a perda da biodiversidade, desigualdades sociais, discriminação racial, violação de direitos humanos e dos direitos da natureza.

Dar voz aos povos originários que foram sistematicamente silenciados no processo de colonização das américas está no centro do pensamento decolonial que exerceu influência na construção do novo constitucionalismo latino-americano. Ao criticar o eurocentrismo e reconhecer a diversidade étnica e cultural dos povos originários, o giro decolonial promoveu uma ruptura paradigmática e exerceu grande influência nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

O respeito e reconhecimento da diversidade cultural, o rompimento com a visão antropocêntrica, a promoção de epistemologias não hegemônicas, inserção da natureza como detentora de direitos e o bem viver foram internalizadas na Constituição do Equador e da Bolívia e são saudadas globalmente por superarem a colonialidade com



princípios democráticos e inclusivos, sustentados na cosmovisão dos povos originários, em saberes de diferentes culturas e grupos excluídos.

Romper com paradigmas e promover uma mudança na relação homem-natureza, requer a transição da concepção antropocêntrica para o ecocentrismo. Tal abordagem está consolidada nas Cartas Políticas do Equador e da Bolívia que inovam ao constitucionalizar a natureza como sujeitos de direito e o direito da natureza à restauração quando violada. Consagrar o bem viver como princípio orientador e os direitos da *Pachamama* na Constituição significa que todos os seres vivos são considerados como partes integrantes da natureza e titulares de direitos.

REFERÊNCIAS:

ACOSTA, A. **O Bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda, São Paulo: Editora Elefante, 2016.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. **Caderno CRH**, v. 27, p. 613-627, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/mT3sC6wQ46rf4M9W7dYcwSj/> Acesso em: 04 ago. 2025.

AYALA, Patryck de Araújo; COELHO, Mariana Carvalho Victor. Na dúvida em favor da natureza? Levar a sério a constituição ecológica na época antropoceno. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 3, dez. 2020. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/issue/view/265>> Acesso em: 29 jul. 2025.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. Introdução – Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 1. ed. São Paulo: Autêntica, 2018. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL, Deilton Ribeiro; AMARAL, Carolina Furtado; PILÓ, Xenofontes Curvelo. O reconhecimento da natureza como sujeitos de direitos nas constituições do Equador e da Bolívia. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 6, n. 1, p. 24-40, Jan./Jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/6405>. Acesso em: 22 jul. 2025.



BOFF, Leonardo. **Habitar a Terra: qual o caminho para a fraternidade universal?** 1.ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

BOLIVIA. Constituição (2009). **Nueva Constitución Política del Estado**. La Paz: Asamblea Constituyente de Bolivia, 2008. Disponível em: https://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/nueva_constitucion_politica_del_estado.pdf. Acesso em: 26 mai. 2025.

BURBANO, Andrés Felipe Luna; ERASO, Carmen Helena Montilla; VELASCO, José David Narváez. Caracterización de los constitucionalismos emergentes en América Latina: diferencias entre el neoconstitucionalismo y el nuevo constitucionalismo latinoamericano a partir del seguimiento de sentencias hito en Colombia, Ecuador y Bolivia. **Revista Científica Codex**, v. 8, n. 14, p. 11-50, 2022. Disponível em: <https://revistas.udenar.edu.co/index.php/codex/article/view/7928> Acesso em: 03 ago. 2025.

CARVALHO, Flávia Alvim. Reflexões decoloniais sobre como ressignificar o humano no antropoceno. In: CARVALHO, Flávia Alvim de et al. (Org.). **Direitos da Natureza, Ecologia Jurídica Integral e Pensamento Decolonial**. São Paulo: Dialética, 2025.

COLLINS, Patrícia Hill. Epistemologia Feminista Negra. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 1. ed. São Paulo: Autêntica, 2018. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

DALLA RIVA, Leura. I diritti della natura in Brasile ed Ecuador: un'analisi comparatistica tra costituzionalismo ambientale e buen vivir. **Rivista DPCE**, v. 58, n. SP2, June 2023. Disponível em: <https://www.dpceonline.it/index.php/dpceonline/article/view/1921/1928> Acesso em: 29 jul. 2025.

DALLA RIVA, Leura.; MELO, Milena Petters. Rights of Nature in Brazil: limits and possible interpretations of the 1988 Constitution. **Rivista Ordines**, v. 1, p. 292-317, 2022. Disponível em: <https://www.ordines.it/wp-content/uploads/2022/08/11-MELO-DALLA-RIVA.-Rights-of-the-Nature-in-Brazil.pdf> Acesso em: 28 jul. 2025.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferência de Frankfurt**. Tradução de Jaime A. Clasen. – Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.



ESQUIVEL, R. de A.; SHARRY, S.; CARVALHO, S. S. de; MACÊDO, W. J. da C.; BOTH, A. L. C. M.; LIMA, L. de S. S.; ARAUJO, M. L. Decolonialidade, Interculturalidade e Educação Ambiental. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 11, p. e6385, 2024. DOI: 10.55905/cuadv16n11-087. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/6385>. Acesso em: 10 ago. 2025.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador de 2008**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf Acesso em: 28 jul. 2025.

FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho**. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FERRO, Luiz Bruno Lisbôa de Bragança; FERRO, Sandra Regina Oliveira Passos de Bragança. A visão holística socioambiental para a preservação dos conhecimentos tradicionais associados. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; SILVA, Liana Amin Lima da; WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

FOLKE, Carl et al. Our future in the Anthropocene biosphere. **Ambio**, v. 50, n. 4, p. 834-869, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13280-021-01544-8> Acesso em: 04 ago. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **O Problema da Consciência Histórica**. Organizado por Pierre Fruchon. Tradução de Paulo Cesar Duque Estrada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

GROSFOGUEL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 1. ed. São Paulo: Autêntica, 2018. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

HERNÁNDEZ-UMAÑA, Bernardo Alfredo; RODRÍGUEZ-RODRÍGUEZ, Claudia Marcela; ENRÍQUEZ-SÁNCHEZ, José María. Reflexiones para repensar el nuevo constitucionalismo latinoamericano. La Naturaleza importa. **Folios**, n. 57, p. 199-218, 2023. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0123-48702023000100199&script=sci_arttext Acesso em: 03 ago. 2025.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.



LIMONAD, Ester. Por uma outra sustentabilidade um diálogo entre Lefebvre e o pensamento decolonial. **Boletim Goiano de Geografia**, v. 41, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/bgg/article/view/70787> Acesso em: 04 ago. 2025.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 1. ed. São Paulo: Autêntica, 2018. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. **Tabula Rasa**, n. 9, p. 61-72, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n9/n9a05.pdf> Acesso em: 04 ago. 2025.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros, CARVALHO, Flávia Alvim. Em busca da superação da modernidade colonial. In: CARVALHO, Flávia Alvim de Carvalho et al. (Org.). **Direitos da Natureza, Ecologia Jurídica Integral e Pensamento Decolonial**. São Paulo: Dialética, 2025.

MELO, Álisson José Maia. Jurisprudência da Terra, Direitos da Natureza e a ascensão da harmonia com a Natureza: Rumo ao Direito Ecocêntrico? **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 22, n. 9, p.413-438, Jan./Abr. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3264> Acesso em: 28 jul. 2025.

MIGNOLO, W. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, e329402, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/329402/2017>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

OLIVEIRA, Alex Gaspar de; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Mulheres indígenas, discriminação e violência no continente americano. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 2, p. 1-29, 2020. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/808> Acesso em: 15 ago. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas Latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.



RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**. São Paulo: Círculo do Livro, 1985.

SANTOS, Vívian Matias dos. Notas desobedientes: decolonialidade ea contribuição para a crítica feminista à ciência. **Psicologia & Sociedade**, v. 30, p. e200112, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/FZ3rGJJ7FX6mVyMHkD3PsnK> Acesso em: 04 ago. 2025.

SILVA, Maria Rossana da Costa; OLIVEIRA, Habyhabanne Maia; MIRANDA, George Emmanuel Cavalcanti. A decolonialidade na gestão das unidades de conservação. In: NUNES, Matheus Simões (Org.). **Estudos em Direito Ambiental: Territórios, racionalidade e decolonialidade**. Campina Grande: Editora Licuri, 2022, p. 132-143.

SILVEIRA, Jucimeri Isolda; NASCIMENTO, Sergio Luis do; ZALEMBESSA, Simões. Colonialidade e decolonialidade na crítica ao racismo e às violações: para refletir sobre os desafios educação em direitos humanos. **Educar em Revista**, v. 37, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/X3D3CtSHRk4kKkTfC9HGbHF/?lang=pt> Acesso em: 20 jul. 2025.

SOUZA, Ana Hilda Carvalho et al. A relação dos indígenas com a natureza como contribuição à sustentabilidade ambiental: uma revisão da literatura. **Revista destaques acadêmicos**, v. 7, n. 2, 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/465> Acesso em: 03 ago. 2025.